



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.852, DE 2025 **(Dos Srs. Fernanda Melchionna e Orlando Silva)**

Dispõe sobre a identificação, recolhimento, proteção, preservação e acesso aos documentos e registros relacionados à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas acometidas pela hanseníase, como forma de garantir o direito à memória, à verdade e à reparação, nos termos das diretrizes da Justiça de Transição, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS**

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Da Sra. Fernanda Melchionna e do Sr. Orlando Silva)

Dispõe sobre a identificação, recolhimento, proteção, preservação e acesso aos documentos e registros relacionados à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas acometidas pela hanseníase, como forma de garantir o direito à memória, à verdade e à reparação, nos termos das diretrizes da Justiça de Transição, e dá outras providências.

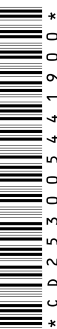
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas destinadas à preservação da memória, à garantia do direito à verdade, à reparação simbólica e à justiça de transição, por meio da identificação, recolhimento, guarda, tratamento, preservação e acesso a documentos e registros relacionados à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas acometidas pela hanseníase, nos termos reconhecidos pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – Preservar e proteger documentos e informações relacionados à separação de crianças e adolescentes de seus pais e mães em razão da hanseníase;
- II – Assegurar o direito ao acesso à informação por parte das pessoas atingidas por essas violações;
- III – Promover políticas públicas de memória, verdade, justiça e reparação, em conformidade com os princípios da Justiça de Transição;
- IV – Garantir o tratamento dos documentos como provas de graves violações de direitos humanos;
- V – Subsidiar ações de reconhecimento, reconstrução de vínculos familiares e identidade de pessoas separadas.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Art. 3º São declarados de utilidade pública e interesse histórico-social relevante todos os documentos físicos, acervos escolares, administrativos, fotográficos, médicos, orais e outros vinculados à história do Educandário mencionados nesta Lei.

Parágrafo único. Os documentos e registros referentes à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas internadas ou segregadas por hanseníase deverão ser recolhidos ao poder público, organizados, catalogados e preservados sob responsabilidade de instituições arquivísticas oficiais.

§1º O recolhimento deverá alcançar:

- I – Arquivos e registros de instituições públicas de saúde, assistência social, judiciário, segurança pública e educação;
- II – Arquivos de instituições privadas, inclusive confessionais, filantrópicas ou não, conveniadas ou não com o poder público;
- III – Registros civis e religiosos que contenham informações sobre filiação, adoções, alterações de nomes ou identidades;
- IV – Fotografias, relatórios, correspondências, prontuários, gravações e quaisquer documentos audiovisuais relevantes.

§2º O Arquivo Nacional será o órgão central responsável pela coordenação da política de recolhimento e preservação dos documentos, podendo celebrar acordos com arquivos públicos estaduais e municipais.

§3º Tais documentos devem ser protegidos contra descarte indevido, deterioração ou desvio; arquivados em instituições públicas com competência técnica para a preservação; digitalizados e disponibilizados conforme a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), respeitados os direitos à intimidade e à dignidade dos envolvidos.

Art. 4º Os documentos mencionados no artigo anterior serão classificados como de guarda permanente e de valor histórico e probatório, sendo vedada sua eliminação.

Parágrafo único. Tais documentos serão considerados provas de graves violações de direitos humanos, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e deverão permanecer acessíveis às vítimas, a seus familiares e aos pesquisadores autorizados, com garantia do direito à intimidade quando aplicável.

Art. 5º Fica instituído o Programa Nacional de Memória, Verdade e Justiça para os Filhos e Filhas Separados pela Hanseníase, com os seguintes objetivos:

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

- I – Promover ações de busca ativa, digitalização, catalogação e tratamento arquivístico dos documentos;
- II – Criar um banco de dados nacional com acesso público e seguro;
- III – Articular políticas públicas de apoio psicossocial e jurídico às pessoas atingidas;
- IV – Promover campanhas de memória, valorização e reconhecimento das vítimas e sobreviventes;
- V – Incentivar a produção de pesquisas, exposições e publicações sobre o tema.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, assegurada a participação de representantes das pessoas atingidas, da sociedade civil e de especialistas em direitos humanos, arquivos, saúde e justiça de transição.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

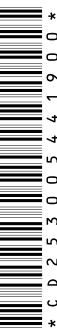
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo avançar na construção de uma política pública de memória, verdade e reparação em relação às crianças e adolescentes separados compulsoriamente de seus pais e mães acometidos pela hanseníase no Brasil.

Trata-se de uma grave violação de direitos humanos promovida por políticas federais e estaduais de isolamento e segregação institucionalizada, que perduraram até a década de 1980 e cujos efeitos ainda são sentidos por milhares de brasileiros. A separação compulsória desses filhos e filhas, internados em instituições filantrópicas ou religiosas, muitas vezes com nomes alterados, vínculos familiares rompidos e documentos extraviados, constituiu uma prática sistemática e invisibilizada.

A Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, reconheceu essa violência ao conceder pensão especial às pessoas submetidas ao isolamento compulsório, e, mais recentemente, a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, estendeu a reparação compensatória aos seus filhos e filhas, vítimas diretas da separação forçada. Importa destacar que a prática de separação compulsória foi respaldada por atos normativos do poder público brasileiro, como a Lei nº 610 (13 de janeiro de 1949), e as Portarias nº 165/1941 e nº 399/1976, sendo formalmente encerrada apenas em 1986 com a Portaria nº 165/1986 do Ministério da Saúde.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Estes instrumentos institucionalizaram a violação da liberdade e da convivência familiar, impondo ao Estado o dever de resgatar a verdade histórica e promover a reparação simbólica e material às vítimas.

Ademais, o Brasil, ao ratificar tratados internacionais como a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (Decreto nº 8.766/2016) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, Decreto nº 678/1992), assumiu obrigações de promover o direito à verdade, à identidade e à reparação das vítimas de graves violações de direitos humanos.

No plano interno, o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 (Decreto nº 7.037/2009) reafirma o compromisso com a Justiça de Transição, especialmente no Eixo VI – Direito à Memória e à Verdade, e a Diretriz nº 23.

A presente proposição visa: a) a criação de um programa nacional sob a coordenação do Arquivo Nacional; b) a articulação com outras instituições públicas e da sociedade civil; e c) a adoção de uma política de recolhimento, preservação, proteção de dados e garantia de acesso à informação para reconstrução identitária e familiar.

Assim, a proposta reafirma o compromisso do Estado com a memória, a justiça e a reparação das injustiças cometidas contra os filhos e filhas das pessoas atingidas pela hanseníase. Trata-se de uma dívida histórica que precisa ser enfrentada com dignidade, escuta e justiça.

Pela importância dessa medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para o debate e sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2025.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Deputado **ORLANDO SILVA**
PCdoB/SP

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200709-18;11520
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18;12527

FIM DO DOCUMENTO